HABEAS CORPUS Nº 516.360 - PR (2019/0175992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
		LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCELO ANTUNES CORREA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO ANTUNES CORRÊA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, assim ementado (fls. 26/27):

> APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP) - PEDIDO DE CONCESSÃO DAS BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM RESPALDO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE IRRELEVANTE PENAL - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ELEVADO GRAU DE REPROVABIL1DADE DO COMPORTAMENTO - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO ACOLHIMENTO - HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO CONSTITUI ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO - PRÉVIA VIGILÂNCIA QUE SOMENTE DIFICULTA A PRÁTICA DO ILÍCITO - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE COM O AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL DA CONDUTA SOCIAL - ACOLHIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - RÉU USUÁRIO DE DROGAS - COMPENSAÇÃO INTEGRAL E DE OFÍCIO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INCULPADO DETENTOR DE APENAS UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO, TAMBÉM PELO ILÍCITO DE FURTO, MAS QUE ADMITIU A PRÁTICA DO DELITO EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ÓBICE À REFERIDA COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP NA ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FIXADO - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RÉU REINCIDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2°, ALÍNEAS "B" E "C", DO CP -

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM A COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DE OFÍCIO

Consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 48 dias-multa, ao valor unitário mínimo legal, pela prática do crime capitulado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, por ter subtraído um jogo de furar/parafusar, com 100 peças, marca Black e Decker, avaliado em R$ 150,00, de propriedade do estabelecimento comercial "Lojas Havan".

O impetrante requer a concessão da ordem, para a) aplicar o art. 64, I do CP, com o conseqüente afastamento da reincidência ao fato atingido pela prescrição da pretensão punitiva executória há mais de 5 anos; b) decretar a absolvição do paciente pela atipicidade material da conduta (Princípio da Insignificância) ou, subsidiariamente, reconhecer o furto privilegiado (art. 155, § 2º do CP); e c) estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena aberto, com a substituição por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de absolvição, reconhecimento do furto privilegiado, de afastamento da agravante da reincidência, de fixação de regime inicial menos gravoso, detêm caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator